



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SUBDIVISÃO DO CENTRO CIRÚRGICO DO HFA

**Parte nº 223/2017/S DIV C CIR HFA**

Brasília - DF, 04 de outubro de 2017.

Do: Chefe do Centro Cirúrgico

Ao: Chefe da Seção de Licitação

Assunto: resposta à Impugnação do Pregão SRP 47/2017

1. Resposta a parte nº 643, Pedido de Impugnação EMEDCAL PRODUTOS HOSPITALARES; segue o esclarecimento a respeito do que foi solicitado. O edital foi elaborado, objetivando a aquisição de um tipo específico de sistema de aspiração de fluidos corpóreos, e não de qualquer sistema ou dispositivo existente. Até porque nem todos atendem à legislação vigente (RDC 306 da Anvisa) que regula o correto tratamento de resíduos dos serviços de saúde. Estamos falando neste caso de fluidos corpóreos potencialmente infectados, ou seja, o maior vetor de contaminação e conseqüentemente de proliferação de infecção hospitalar que se tem notícia. Portanto, trata-se de uma faculdade do órgão exigir as características técnicas que garantam que a aquisição por licitação de tais itens atenda especificamente ao que é pretendido pelo ente público, na forma da lei.

2. Neste sentido, podemos afirmar que o edital é suficientemente claro acerca do que se pretende adquirir, não possuindo nenhum vício que enseje a sua alteração ou cancelamento.

3. Existem diversas empresas no mercado em condições de fornecer produtos que atendam ao que é exigido pelo referido edital. Não há nenhuma dificuldade ou barreira tecnológica que o impeça, o que garante a livre competição entre elas para fornecer os itens pretendidos, portanto não há que se falar em direcionamento ou restrição de caráter competitivo.

4. Deve-se ressaltar ainda que a vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras não afasta a indicação de marca como mera referência em editais, o que nem é o caso aqui, mas mesmo se tivesse sido, ainda assim seria perfeitamente legal.

5. Em recente julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). As especificações de características dos itens do edital são consideradas mínimas, podendo ser aceitos produtos superiores ou similares aos especificados, contanto que possuam as mesmas características de desempenho. Portanto, não é aceitável a alegação de que há direcionamento de marca.

6. As empresas que não possuam condições de fornecer os produtos com as características solicitadas pelo edital, não devem participar da licitação. O que está sendo solicitado está ao alcance de qualquer empresa. Não há nenhuma barreira de entrada ou dificuldade técnica que restrinja a competição entre potenciais empresas interessadas.

7. Pelo acima exposto, opto pelo indeferimento do pedido de impugnação de edital entendendo não haver base jurídico-regulatória para tal pedido.

**Jaqueline Pereira Mota- Enfª Civil**  
Chefe do Centro Cirúrgico



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Pereira Mota, Chefe**, em 04/10/2017, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0705500** e o código CRC **F62B6968**.